

ORIENTAÇÕES

ORIENTAÇÃO (UE) 2015/571 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 6 de novembro de 2014

que altera a Orientação BCE/2014/15 relativa às estatísticas monetárias e financeiras (BCE/2014/43)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente os seus artigos 5.º-1, 12.º-1 e 14.º-3,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta a Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras ⁽²⁾,

Tendo em conta a Orientação BCE/2010/20, de 11 de novembro de 2010, relativa ao enquadramento jurídico dos processos contabilísticos e de prestação de informação financeira no âmbito do Sistema Europeu de Bancos Centrais ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário atualizar a compilação de estatísticas de emissões de títulos para levar em conta as atualizações do Sistema Europeu de Contas 2010, e começar a compilar, neste quadro, estatísticas sobre as emissões de títulos realizadas por sociedades de titularização envolvidas em operações de titularização («ST»).
- (2) Torna-se igualmente necessário alterar os requisitos de reporte relativos às operações de pagamento que envolvam instituições financeiras não monetárias, conforme estabelecido na Orientação BCE/2014/15 ⁽⁴⁾, garantindo desse modo o devido registo de determinados instrumentos e serviços de pagamento nacionais que não estão expressamente mencionados na Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾ nem são por esta abrangidos,

ADOTOU A PRESENTE ORIENTAÇÃO:

Artigo 1.º

Alterações ao anexo II da Decisão BCE/2014/15

O anexo II da Orientação BCE/2014/15 é alterado do seguinte modo:

1. A parte 12 é substituída pelo texto que figura no anexo I da presente orientação.
2. Na parte 16, o quadro 3 é substituído pelo seguinte:

Rubricas por memória	«Enviadas		Recebidas	
	Número de operações	Valor das operações	Número de operações	Valor das operações
Operações por tipo de instrumento de pagamento				
Transferências a crédito				

⁽¹⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

⁽²⁾ JO L 372 de 31.12.1986, p. 1.

⁽³⁾ JO L 35 de 9.2.2011, p. 31.

⁽⁴⁾ Orientação BCE/2014/15, de 4 de abril de 2014, relativa às estatísticas monetárias e financeiras (JO L 340 de 26.11.2014, p. 1).

⁽⁵⁾ Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE (JO L 319 de 5.12.2007, p. 1).

Rubricas por memória	Enviadas		Recebidas	
	Número de operações	Valor das operações	Número de operações	Valor das operações
Iniciadas por via eletrónica das quais: Iniciadas na base de pagamento único das quais: Pagamentos eletrónicos de <i>online banking</i>	Geo 1	Geo 1	—	—
Créditos em conta por mero registo contabilístico	Geo 0	Geo 0	—	—
Débitos em conta por mero registo contabilístico	Geo 0	Geo 0	—	—
Envio de fundos	Geo 3	Geo 3	Geo 2	Geo 2
Operações via dispositivo de telecomunicações, digital ou informático	Geo 1	Geo 1	Geo 2	Geo 2
Outros serviços (não incluídos na Diretiva Serviços de Pagamento)	Geo 4	Geo 4	—	—»

3. Na parte 16 é aditada a seguinte definição:

«Outros serviços (não incluídos na Diretiva Serviços de Pagamento) *Other services (not included in the Payment Services Directive)* — outros serviços relacionados com pagamentos que não os definidos no artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2007/64/CE.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos e implementação

1. A presente orientação produz efeitos no dia da sua notificação aos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro.
2. Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento ao anexo I desta orientação e aplicá-las a partir da data da sua adoção.
3. Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro devem tomar as medidas necessárias para dar cumprimento ao artigo 1.º, n.º 2, desta orientação e aplicá-las a partir de 1 de janeiro de 2015.

Artigo 3.º

Destinatários

Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda é o euro são os destinatários da presente orientação.

Feito em Frankfurt am Main, em 6 de novembro de 2014.

Pelo Conselho do BCE

O Presidente do BCE

Mario DRAGHI

ANEXO I

«PARTE 12

Estatísticas de emissões de títulos*Secção 1: Introdução*

As estatísticas de emissões de títulos referentes à área do euro fornecem dois agregados principais:

- todas as emissões por residentes na área do euro em qualquer moeda; e
- todas as emissões, nacionais e internacionais, efetuadas em euros a nível mundial.

A distinção principal é feita com base na residência do emitente, de modo a que os BCN do Eurosistema cubram em conjunto todas as emissões por residentes na área do euro ⁽¹⁾. O Banco de Pagamentos Internacionais (BPI) presta informação sobre as emissões do “resto do mundo” (a seguir “RdM”) referentes a todos os não residentes na área do euro (incluindo organizações internacionais não residentes na área do euro).

O quadro seguinte resume as obrigações de prestação de informação.

	Emissões de títulos		
	Por residentes na área do euro (cada BCN reporta as emissões dos seus residentes nacionais)	Por residentes no RdM (BPI/BCN)	
		Estados-Membros não pertencentes à área do euro	Outros países
Em euro/denominações nacionais	Bloco A	Bloco B	
Noutras moedas (*)	Bloco C	Bloco D não exigido	

(*) A expressão “Outras moedas” designa todas as outras moedas, incluindo as moedas nacionais de Estados-Membros não pertencentes à área do euro.

Secção 2: Requisitos de informação estatística

Quadro 1

Formulário de reporte do bloco A para os BCN

	EMISSÕES POR RESIDENTES NACIONAIS//EURO/DENOMINAÇÕES NACIONAIS			
	Saldos (stocks)	Emissões brutas	Amortizações	Emissões líquidas (**)
	A1	A2	A3	A4
1. TÍTULOS DE DÍVIDA DE CURTO PRAZO (*)				
Total	S1	S68	S135	S202
BCE/BCN	S2	S69	S136	S203
IFM exceto bancos centrais	S3	S70	S137	S204
OIF	S4	S71	S138	S205
dos quais ST	S5	S72	S139	S206

(1) Se os reportantes se defrontarem com problemas metodológicos não expressamente tratados na presente orientação, devem os mesmos aplicar o Sistema europeu de contas nacionais e regionais revisto (a seguir “SEC 2010”) estabelecido no Regulamento (UE) n.º 549/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, relativo ao sistema europeu de contas nacionais e regionais na União Europeia (JO L 174 de 26.6.2013, p. 1).

	EMISSIONES POR RESIDENTES NACIONAIS//EURO/DENOMINAÇÕES NACIONAIS			
	Saldos (<i>stocks</i>)	Emissões brutas	Amortizações	Emissões líquidas (**)
	A1	A2	A3	A4
Auxiliares financeiros	S6	S73	S140	S207
Instituições financeiras cativas	S7	S74	S141	S208
Sociedades de seguros e fundos de pensões	S8	S75	S142	S209
Sociedades não financeiras	S9	S76	S143	S210
Administração central	S10	S77	S144	S211
Administração estadual e local	S11	S78	S145	S212
Fundos de segurança social	S12	S79	S146	S213
2. TÍTULOS DE DÍVIDA DE LONGO PRAZO (*)				
Total	S13	S80	S147	S214
BCE/BCN	S14	S81	S148	S215
IFM exceto bancos centrais	S15	S82	S149	S216
OIF	S16	S83	S150	S217
dos quais ST	S17	S84	S151	S218
Auxiliares financeiros	S18	S85	S152	S219
Instituições financeiras cativas	S19	S86	S153	S220
Sociedades de seguros e fundos de pensões	S20	S87	S154	S221
Sociedades não financeiras	S21	S88	S155	S222
Administração central	S22	S89	S156	S223
Administração estadual e local	S23	S90	S157	S224
Fundos de segurança social	S24	S91	S158	S225
2.1. dos quais emissões a taxa fixa:				
Total	S25	S92	S159	S226
BCE/BCN	S26	S93	S160	S227
IFM exceto bancos centrais	S27	S94	S161	S228
OIF	S28	S95	S162	S229
dos quais ST	S29	S96	S163	S230

	EMISSIONES POR RESIDENTES NACIONAIS//EURO/DENOMINAÇÕES NACIONAIS			
	Saldos (<i>stocks</i>)	Emissões brutas	Amortizações	Emissões líquidas (**)
	A1	A2	A3	A4
Auxiliares financeiros	S30	S97	S164	S231
Instituições financeiras cativas	S31	S98	S165	S232
Sociedades de seguros e fundos de pensões	S32	S99	S166	S233
Sociedades não financeiras	S33	S100	S167	S234
Administração central	S34	S101	S168	S235
Administração estadual e local	S35	S102	S169	S236
Fundos de segurança social	S36	S103	S170	S237
2.2. dos quais emissões a taxa variável:				
Total	S37	S104	S171	S238
BCE/BCN	S38	S105	S172	S239
IFM exceto bancos centrais	S39	S106	S173	S240
OIF	S40	S107	S174	S241
dos quais ST	S41	S108	S175	S242
Auxiliares financeiros	S42	S109	S176	S243
Instituições financeiras cativas	S43	S110	S177	S244
Sociedades de seguros e fundos de pensões	S44	S111	S178	S245
Sociedades não financeiras	S45	S112	S179	S246
Administração central	S46	S113	S180	S247
Administração estadual e local	S47	S114	S181	S248
Fundos de segurança social	S48	S115	S182	S249
2.3. dos quais obrigações de cupão zero:				
Total	S49	S116	S183	S250
BCE/BCN	S50	S117	S184	S251
IFM exceto bancos centrais	S51	S118	S185	S252
OIF	S52	S119	S186	S253
dos quais ST	S53	S120	S187	S254

	EMISSÕES POR RESIDENTES NACIONAIS//EURO/DENOMINAÇÕES NACIONAIS			
	Saldos (<i>stocks</i>)	Emissões brutas	Amortizações	Emissões líquidas (**)
	A1	A2	A3	A4
Auxiliares financeiros	S54	S121	S188	S255
Instituições financeiras cativas	S55	S122	S189	S256
Sociedades de seguros e fundos de pensões	S56	S123	S190	S257
Sociedades não financeiras	S57	S124	S191	S258
Administração central	S58	S125	S192	S259
Administração estadual e local	S59	S126	S193	S260
Fundos de segurança social	S60	S127	S194	S261
3. AÇÕES COTADAS (***)				
Total	S61	S128	S195	S262
BCE/BCN	S62	S129	S196	S263
IFM exceto bancos centrais	S63	S130	S197	S264
OIF	S64	S131	S198	S265
Auxiliares financeiros	S65	S132	S199	S266
Sociedades de seguros e fundos de pensões	S66	S133	S200	S267
Sociedades não financeiras	S67	S134	S201	S268

(*) A expressão "Títulos de dívida exceto ações" refere-se aos "Títulos exceto ações, excluindo derivados financeiros".

(**) Os valores de emissão líquida apenas são necessários se os BCN não puderem comunicar as emissões brutas ou as amortizações.

(***) A expressão "Ações cotadas" refere-se às "Ações cotadas excluindo ações/unidades de participação de fundos de investimento e de fundos do mercado monetário".

Quadro 2

Formulário de reporte do bloco C para os BCN

	EMISSÕES POR RESIDENTES NACIONAIS//OUTRAS MOEDAS			
	Saldos (<i>stocks</i>)	Emissões brutas	amortizações	Emissões líquidas
	C1	C2.	C3	C4
4. TÍTULOS DE DÍVIDA DE CURTO PRAZO				
Total	S269	S335	S401	S467
BCE/BCN	S270	S336	S402	S468
IFM exceto bancos centrais	S271	S337	S403	S469

	EMISSÕES POR RESIDENTES NACIONAIS//OUTRAS MOEDAS			
	Saldos (<i>stocks</i>)	Emissões brutas	amortizações	Emissões líquidas
	C1	C2.	C3	C4
OIF	S272	S338	S404	S470
dos quais ST	S273	S339	S405	S471
Auxiliares financeiros	S274	S340	S406	S472
Instituições financeiras cativas	S275	S341	S407	S473
Sociedades de seguros e fundos de pensões	S276	S342	S408	S474
Sociedades não financeiras	S277	S343	S409	S475
Administração central	S278	S344	S410	S476
Administração estadual e local	S279	S345	S411	S477
Fundos de segurança social	S280	S346	S412	S478
5. TÍTULOS DE DÍVIDA DE LONGO PRAZO				
Total	S281	S347	S413	S479
BCE/BCN	S282	S348	S414	S480
IFM exceto bancos centrais	S283	S349	S415	S481
OIF	S284	S350	S416	S482
dos quais ST	S285	S351	S417	S483
Auxiliares financeiros	S286	S352	S418	S484
Instituições financeiras cativas	S287	S353	S419	S485
Sociedades de seguros e fundos de pensões	S288	S354	S420	S486
Sociedades não financeiras	S289	S355	S421	S487
Administração central	S290	S356	S422	S488
Administração estadual e local	S291	S357	S423	S489
Fundos de segurança social	S292	S358	S424	S490
5.1. dos quais emissões a taxa fixa:				
Total	S293	S359	S425	S491
BCE/BCN	S294	S360	S426	S492

	EMISSÕES POR RESIDENTES NACIONAIS//OUTRAS MOEDAS			
	Saldos (<i>stocks</i>)	Emissões brutas	amortizações	Emissões líquidas
	C1	C2.	C3	C4
IFM exceto bancos centrais	S295	S361	S427	S493
OIF	S296	S362	S428	S494
dos quais ST	S297	S363	S429	S495
Auxiliares financeiros	S298	S364	S430	S496
Instituições financeiras cativas	S299	S365	S431	S497
Sociedades de seguros e fundos de pensões	S300	S366	S432	S498
Sociedades não financeiras	S301	S367	S433	S499
Administração central	S302	S368	S434	S500
Administração estadual e local	S303	S369	S435	S501
Fundos de segurança social	S304	S370	S436	S502
5.2. dos quais emissões a taxa variável:				
Total	S305	S371	S437	S503
BCE/BCN	S306	S372	S438	S504
IFM exceto bancos centrais	S307	S373	S439	S505
OIF	S308	S374	S440	S506
dos quais ST	S309	S375	S441	S507
Auxiliares financeiros	S310	S376	S442	S508
Instituições financeiras cativas	S311	S377	S443	S509
Sociedades de seguros e fundos de pensões	S312	S378	S444	S510
Sociedades não financeiras	S313	S379	S445	S511
Administração central	S314	S380	S446	S512
Administração estadual e local	S315	S381	S447	S513
Fundos de segurança social	S316	S382	S448	S514
5.3. dos quais obrigações de cupão zero:				
Total	S317	S383	S449	S515
BCE/BCN	S318	S384	S450	S516

	EMISSÕES POR RESIDENTES NACIONAIS//OUTRAS MOEDAS			
	Saldos (<i>stocks</i>)	Emissões brutas	amortizações	Emissões líquidas
	C1	C2.	C3	C4
IFM exceto bancos centrais	S319	S385	S451	S517
OIF	S320	S386	S452	S518
dos quais ST	S321	S387	S453	S519
Auxiliares financeiros	S322	S388	S454	S520
Instituições financeiras cativas	S323	S389	S455	S521
Sociedades de seguros e fundos de pensões	S324	S390	S456	S522
Sociedades não financeiras	S325	S391	S457	S523
Administração central	S326	S392	S458	S524
Administração estadual e local	S327	S393	S459	S525
Fundos de segurança social	S328	S394	S460	S526
6. AÇÕES COTADAS				
Total	S329	S395	S461	S527
IFM exceto bancos centrais	S330	S396	S462	S528
OIF	S331	S397	S463	S529
Auxiliares financeiros	S332	S398	S464	S530
Sociedades de seguros e fundos de pensões	S333	S399	S465	S531
Sociedades não financeiras	S334	S400	S466	S532

Quadro 3

Formulário de reporte das rubricas por memória do Bloco A para os BCN

	EMISSÕES POR RESIDENTES NACIONAIS//EURO/DENOMINAÇÕES NACIONAIS			
	Saldos (<i>stocks</i>)	Emissões brutas	amortizações	Emissões líquidas
	A1	A2	A3	A4
6. AÇÕES COTADAS				
Instituições financeiras cativas	S533	S544	S555	S566

	EMISSÕES POR RESIDENTES NACIONAIS//EURO/DENOMINAÇÕES NACIONAIS			
	Saldos (stocks)	Emissões brutas	amortizações	Emissões líquidas
	A1	A2	A3	A4
7. AÇÕES NÃO COTADAS				
Total	S534	S545	S556	S567
IFM exceto bancos centrais	S535	S546	S557	S568
OIF	S536	S547	S558	S569
Sociedades de seguros e fundos de pensões	S537	S548	S559	S570
Sociedades não financeiras	S538	S549	S560	S571
8. OUTROS TÍTULOS				
Total	S539	S550	S561	S572
IFM exceto bancos centrais	S540	S551	S562	S573
OIF	S541	S552	S563	S574
Sociedades de seguros e fundos de pensões	S542	S553	S564	S575
Sociedades não financeiras	S543	S554	S565	S576

1. Residência do emitente

As emissões efetuadas por filiais pertencentes a não residentes do país inquirido, mas que desenvolvam atividades no território económico desse país, devem ser classificadas como emissões efetuadas por unidades residentes no país inquirido.

As emissões efetuadas por sedes situadas no território económico do país inquirido que desenvolvam atividade a nível internacional também devem ser consideradas como emissões efetuadas por unidades residentes. As emissões efetuadas por sedes ou filiais situadas fora do território económico do país inquirido, mas que sejam propriedade de residentes do referido país, devem ser consideradas como emissões efetuadas por não residentes. Por exemplo, as emissões da Volkswagen do Brasil são consideradas emissões efetuadas por unidades residentes no Brasil e não no território do país inquirido. Na ausência de uma dimensão física da empresa, a sua residência é determinada de acordo com o território económico ao abrigo de cujas leis a empresa é constituída ou registada ⁽¹⁾.

Pare se evitarem duplicações ou lacunas, o reporte das emissões efetuadas por entidades de finalidade especial (*special purpose entities/SPE*) deve ser um processo bilateral, em que participam os reportantes interessados. Os BCN, e não o BPI, devem reportar as emissões efetuadas por entidades de finalidade especial que satisfaçam os critérios de residência do SEC 2010 e sejam classificadas como residentes na área do euro.

2. Desagregação sectorial dos emitentes

As emissões devem ser classificadas de acordo com o setor que contrai o passivo dos títulos emitidos. A classificação sectorial abrange os doze tipos de emitentes seguintes:

- BCE/BCN;
- outras IFM;
- OIF;

⁽¹⁾ Ver o ponto 2.07 do SEC 2010.

- dos quais sociedades de titularização envolvidas em operações de titularização;
- auxiliares financeiros;
- instituições financeiras cativas;
- sociedades de seguros e fundos de pensões ⁽¹⁾;
- sociedades não financeiras;
- administração central;
- administração estadual e local;
- fundos de segurança social;
- instituições internacionais.

Os títulos emitidos através de uma entidade de finalidade especial em relação aos quais, em última instância, o passivo da emissão seja contraído pela organização-mãe e não pela referida entidade, devem ser atribuídos à organização-mãe e não à entidade de finalidade especial. Por exemplo, as emissões realizadas por uma entidade de finalidade especial criada pela AJAX Electronics, uma sociedade não financeira situada no “País A” da área do euro, teriam de ser classificadas no setor das sociedades não financeiras e reportadas pelo país A. No entanto, a entidade de finalidade específica e a sua sociedade mãe têm de ser ambas residentes no mesmo país. Por conseguinte, quando a sociedade-mãe não é uma unidade residente do país inquirido, a entidade de finalidade especial deve ser considerada uma unidade residente fictícia do país inquirido, e o setor emitente deve ser coerente com a função económica da referida entidade. Por exemplo, se a ACME Motors fosse uma sociedade não financeira fabricante de automóveis residente no Japão, e a ACME Motor Finance fosse uma filial residente no “País B” da área do euro, as emissões realizadas pela ACME Motor Finance teriam de ser classificadas no setor das instituições financeiras cativas do País B, porque a sociedade mãe ACME Motors não é residente no mesmo país. A única exceção à regra consiste no caso das entidades de finalidade especial detidas por um governo, caso em que o título é registado como tendo sido emitido pelo governo do país da sociedade mãe ⁽²⁾.

Uma empresa pública que seja privatizada mediante a emissão de ações cotadas deve ser classificada no setor das instituições não financeiras. Do mesmo modo, uma instituição de crédito pública que seja privatizada deve ser classificada no setor das IFM e não no dos bancos centrais. As emissões efetuadas por famílias ou instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias devem ser classificadas como emissões de sociedades não financeiras.

3. Prazo de vencimento das emissões

Os *títulos de dívida de curto prazo* incluem os títulos com um prazo de vencimento inicial de um ano ou menos, mesmo que sejam emitidos no âmbito de instrumentos de prazo mais longo.

Os *títulos de dívida de longo prazo* incluem os títulos com um prazo de vencimento inicial de mais de um ano. As emissões com prazos de vencimento opcionais, sendo o último a mais de um ano, assim as emissões com prazos de vencimento indefinidos, são classificadas como emissões de longo prazo.

A desagregação por prazos de dois anos, como a que se faz para as estatísticas de balanço das IFM, não é necessária.

4. Classificação dos títulos de dívida de longo prazo por taxa de juro

As emissões de títulos de dívida de longo prazo dividem-se em:

Títulos de dívida de taxa fixa, ou seja, títulos de dívida emitidos e amortizados ao par, e os títulos de dívida emitidos a desconto ou prémio.

Títulos de dívida de taxa variável, ou seja, títulos de dívida em que a taxa de cupão e/ou do principal subjacente está associado a um índice geral de preços de bens e serviços (tal como o índice de preços no consumidor), a uma taxa de juro, ou ao preço de um ativo, resultando num pagamento variável de cupão nominal durante o prazo da emissão. Para efeitos das estatísticas de emissões de títulos os títulos de dívida de taxa mista são classificados como de taxa variável ⁽³⁾.

Obrigações de cupão zero emitidas a desconto, ou seja, instrumentos que não dão direito ao pagamento de juros e que são emitidos consideravelmente abaixo do par. A maior parte do desconto equivale aos juros acumulados durante a vida da obrigação.

⁽¹⁾ Na prática, os títulos de dívida não são emitidos por fundos de pensões.

⁽²⁾ Ver os pontos 2.17 a 2.20 do SEC 2010.

⁽³⁾ Ver o ponto 5.102 do SEC 2010.

5. Classificação das emissões

As emissões dividem-se em dois grupos principais: a) títulos de dívida ⁽¹⁾, e b) ações cotadas ⁽²⁾. Devem cobrir-se tanto quanto possível os títulos emitidos mediante colocação privada. Os títulos do mercado monetário são incluídos indistintamente nos títulos de dívida. As ações não cotadas ⁽³⁾ e outras participações de capital ⁽⁴⁾ podem ser reportados voluntariamente como duas rubricas por memória distintas. Excluem-se as ações/unidades de participação emitidas por fundos do mercado monetário e outros fundos de investimento.

Segue-se uma lista, não exaustiva, dos instrumentos incluídos nas estatísticas de emissões de títulos:

a) títulos de dívida

i) títulos de dívida de curto prazo

Incluem-se nesta subposição, no mínimo, os seguintes instrumentos:

- bilhetes do tesouro e outros títulos de curto prazo emitidos pelas administrações públicas,
- títulos de curto prazo negociáveis emitidos por sociedades financeiras e não financeiras. Utilizam-se vários termos para designar estes títulos, nomeadamente papel comercial, letras comerciais, notas promissórias, efeitos comerciais, letras de câmbio e certificados de depósito,
- títulos de curto prazo emitidos ao abrigo de facilidades de emissão de letras e livranças (*note issuance facilities*) de longo prazo,
- aceites bancários.

ii) títulos de dívida de longo prazo

Incluem-se nesta subposição, no mínimo, os seguintes instrumentos:

- obrigações ao portador,
- obrigações subordinadas,
- obrigações com prazos de vencimento opcionais, o último dos quais a mais de um ano.
- obrigações sem prazo ou perpétuas,
- títulos de taxa variável,
- obrigações convertíveis.
- obrigações com ativos subjacentes (*covered bonds*),
- títulos indexados, nos quais o valor do capital está ligado a um índice de preços, ao preço de um bem ou a um índice cambial,
- obrigações de desconto profundo (*deep discount bonds*) que pagam juros de cupão baixos e são emitidas com desconto em relação ao seu valor facial,
- obrigações de cupão zero,
- Euro obrigações,
- obrigações globais,
- obrigações de emissão privada,
- títulos resultantes da conversão de empréstimos,
- empréstimos que, na prática, se tornaram negociáveis,
- obrigações e empréstimos convertíveis em ações, quer sejam ações da sociedade emitente, quer sejam ações de outra sociedade, desde que não tenham sido ainda convertidas. Quando separável da obrigação subjacente, a opção de conversão, a qual é considerada como derivado financeiro, deve ser excluída,
- ações e outros títulos que dão direito a um rendimento fixo, mas não a participar na distribuição do valor residual da sociedade em caso de liquidação, incluindo as ações preferenciais sem participação, e
- ativos financeiros emitidos como parte da titularização de empréstimos, hipotecas, dívidas de cartões de crédito, outros créditos e outros cativos.

⁽¹⁾ Categoria F.3 do SEC 2010.

⁽²⁾ Categoria F.511 do SEC 2010.

⁽³⁾ Categoria F.512 do SEC 2010.

⁽⁴⁾ Categoria F.519 do SEC 2010.

Estão excluídos os seguintes instrumentos:

- operações sobre títulos que façam parte de acordos de recompra;
- emissões de títulos não negociáveis; e
- empréstimos não negociáveis.

b) ações cotadas

As ações cotadas incluem:

- ações de capital emitidas por sociedades anónimas,
- ações amortizadas por sociedades anónimas,
- ações com direito a dividendos emitidas por sociedades anónimas,
- ações preferenciais ou ações que preveem a participação na distribuição do valor residual em caso de liquidação de uma sociedade. Estas ações podem, ou não, ser cotadas numa bolsa de valores reconhecida,
- sempre que possível, incluem-se as colocações privadas,

Se uma sociedade for privatizada e o Estado retiver parte das ações do seu capital, sendo as restantes ações admitidas à cotação num mercado regulamentado, o valor total do capital da sociedade é registado nos *stocks* de ações cotadas, uma vez que todas as ações poderão, potencialmente, ser negociadas em qualquer altura pelo valor de mercado. O mesmo se aplica se parte das ações for vendida a grandes investidores e apenas as restantes, ou seja, as ações em circulação (*free float*), forem negociadas em bolsa.

As ações cotadas excluem:

- ações oferecidas para venda, mas não subscritas no momento da emissão,
- obrigações e empréstimos convertíveis em ações, que são incluídos apenas depois de convertidos em ações,
- as participações de sócios de responsabilidade ilimitada em sociedades irregulares,
- investimentos das administrações públicas no capital de organizações internacionais juridicamente constituídas como sociedades por ações,
- emissões de ações gratuitas, apenas no momento da emissão, e fracionamento de ações. As emissões destas ações são, porém, incluídas sem distinção no *stock* total de ações cotadas.

6. **Moeda de emissão**

As obrigações de divisa dupla (*dual currency bonds*) são classificadas de acordo com a moeda de denominação da obrigação. São obrigações de divisa dupla as obrigações cuja amortização ou pagamento de cupão se deva efetuar numa moeda diferente da moeda de denominação da obrigação. No caso de uma obrigação global ser emitida em mais de uma moeda, cada parcela deve ser apresentada como uma emissão separada, de acordo com a respetiva moeda de emissão. Quando as emissões são denominadas em duas moedas, por exemplo, 70 % em euros e 30 % em dólares americanos, as respetivas componentes da emissão devem, de preferência, ser apresentadas separadamente, de acordo com a moeda em que estejam denominadas. Assim sendo, no exemplo acima 70 % da emissão deve ser apresentada como uma emissão em euro/denominações nacionais ⁽¹⁾ e 30 % como uma emissão noutras moedas. Nos casos em que não seja possível identificar separadamente as componentes monetárias de uma emissão, a desagregação efetivamente utilizada pelo país inquirido deve ser indicada nas notas explicativas nacionais.

7. **Data de registo da emissão**

Considera-se ter havido uma emissão quando o emitente recebe o pagamento e não quando o consórcio assume o compromisso.

8. **Reconciliação de *stocks* e fluxos**

Os BCN apresentam informação sobre os *stocks*, as emissões brutas e as amortizações de títulos de dívida de curto e de longo prazo, bem como sobre as ações cotadas.

⁽¹⁾ Bloco A para os BCN, e Bloco B para o BPI.

No quadro seguinte apresenta-se esquematicamente a ligação entre *stocks* (ou seja, saldos) e fluxos (ou seja, emissões brutas, amortizações e emissões líquidas). Na prática, a ligação é mais complexa devido a reavaliações decorrentes de variações de preços e de taxas de câmbio, reinvestimento de juros (acumulados), reclassificações, revisões e outros ajustamentos.

i) <i>Stocks</i> de emissões no fim do período de reporte	≈	<i>Stocks</i> de emissões no final do período de reporte anterior	+	Emissões brutas durante o período de reporte	-	Amortizações durante o período de reporte	+	Reclassificações e outros ajustamentos
ii) <i>Stocks</i> de emissões no fim do período de reporte	≈	<i>Stocks</i> de emissões no final do período de reporte anterior	+	Emissões líquidas durante o período de reporte			+	Reclassificações e outros ajustamentos

a) emissões brutas

As emissões brutas durante o período de reporte incluem todas as emissões de títulos de dívida e ações cotadas em que o emitente vende os títulos em troca de numerário. As emissões representam a forma normal de criação de novos instrumentos. Por “momento da conclusão da emissão” entende-se o momento em que é efetuado o pagamento; o registo das emissões deve, portanto, refletir, tão aproximadamente quanto possível, o momento do pagamento da emissão subjacente.

Em relação às ações cotadas, as emissões brutas cobrem as novas ações emitidas em contrapartida de entradas em numerário por sociedades admitidas à cotação numa bolsa de valores pela primeira vez, incluindo novas sociedades ou sociedades particulares, não cotadas em bolsa, que se transformem em sociedades abertas. As emissões brutas cobrem também as novas ações emitidas em contrapartida de entradas em numerário durante a privatização de empresas públicas, quando estas estejam admitidas à cotação numa bolsa de valores. Exclui-se a emissão de ações gratuitas ⁽¹⁾. As emissões brutas não devem ser reportadas no caso de uma única admissão à cotação de uma sociedade numa bolsa de valores quando não sejam captados capitais novos.

A permuta e transmissão de títulos existentes durante uma aquisição ou fusão não estão abrangidas ⁽²⁾ nas emissões brutas ou amortizações, exceto no que respeita aos novos títulos criados e emitidos em contrapartida de entradas em numerário por uma entidade residente na área do euro.

As emissões de títulos que possam, posteriormente, ser convertidos noutros instrumentos devem ser registadas como emissões da categoria inicial de instrumentos; no momento da conversão, esses títulos devem ser contabilizadas como tendo sido reembolsados por um montante idêntico nesta categoria de instrumentos, sendo depois tratados como emissões brutas na nova categoria ⁽³⁾.

b) amortizações

As amortizações durante o período de reporte abrangem todas as recompras de títulos de dívida e ações cotadas por parte do emitente, em que o investidor recebe numerário em troca dos títulos. As amortizações representam a forma normal de eliminação de instrumentos. Abrangem todos os títulos de dívida que atingem a data de vencimento, bem como as amortizações antecipadas. Incluem a recompra de ações pela sociedade emitente, quer esta recompre todas as ações contra numerário antes de alterar a sua forma jurídica, quer recompre parte das suas ações contra numerário e subsequentemente as cancelar, daí resultando uma redução de capital. Excluem-se as recompras de ações pelas sociedades emitentes quando correspondam a um investimento em ações próprias ⁽⁴⁾.

Não devem ser reportadas amortizações no caso de uma única exclusão da cotação de uma sociedade de uma bolsa de valores.

c) emissões líquidas

As emissões líquidas correspondem ao saldo de todas as emissões brutas menos todas as amortizações verificados durante o período de reporte.

Os *stocks* de ações cotadas devem refletir o valor de mercado da totalidade das ações cotadas das entidades residentes. Os *stocks* de ações cotadas reportados por um país da área do euro podem, por conseguinte, aumentar ou diminuir na sequência da deslocação de uma entidade cotada. O mesmo se aplica no caso de aquisição ou fusão em que não sejam criados e emitidos instrumentos com contrapartida de entradas em numerário e/ou amortizados e cancelados instrumentos com contrapartida em numerário. A fim de evitar duplicações ou lacunas no que respeita aos títulos de dívida e às ações cotadas no caso de deslocalização de um emitente para outro país, os BCN competentes devem coordenar bilateralmente o calendário de reporte de um evento deste tipo.

⁽¹⁾ Não definida como operação financeira; ver pontos 5.158 e 6.59 do SEC 2010 e a secção 5, alínea b) da presente parte.

⁽²⁾ Operação num mercado secundário envolvendo uma mudança de detentor não abrangida por estas estatísticas.

⁽³⁾ Consideradas como duas operações financeiras; ver pontos 5.96 e 6.25 do SEC 2010 e a secção 5, alínea a), subalínea ii) da presente parte.

⁽⁴⁾ A transação num mercado secundário envolvendo uma mudança de detentor não está coberta por estas estatísticas.

9. Valormetria

O valor de uma emissão de títulos inclui uma componente de preço e, nos casos em que a emissão esteja denominada numa moeda diferente da moeda de reporte, uma componente cambial.

Os BCN devem reportar os títulos de dívida de curto prazo pelo valor facial ⁽¹⁾, e as ações cotadas pelo valor de mercado. Em relação aos títulos de dívida de longo prazo podem utilizar-se métodos de valorização diferentes, dependendo do tipo de taxa de juro, tendo como resultado uma valorização mista do total. Por exemplo, as emissões a taxa fixa e a taxa variável são normalmente valorizadas ao valor facial, e as obrigações de cupão zero ao valor nominal. De um modo geral, o montante das obrigações de cupão zero é relativamente pequeno, pelo que a lista de códigos não prevê uma valorização mista; o montante total emitido dos títulos de longo prazo é reportado pelo valor facial. Nos casos em que a dimensão do fenómeno é significativa utiliza-se o valor “Z” para “não especificado”. Regra geral, numa situação em que ocorra uma valorização mista, o BCN apresenta pormenores ao nível dos atributos de acordo com os atributos do anexo III.

a) valorização de preços

Os *stocks* e fluxos de ações cotadas devem ser reportados pelo valor de mercado.

Quanto ao registo, pelo valor facial, dos *stocks* e dos fluxos de títulos exceto ações, excetuam-se as obrigações de desconto profundo e as obrigações de cupão zero, em relação às quais os saldos e emissões brutas devem ser registados pelo valor nominal, isto é, pelo preço a desconto no momento da emissão, acrescido dos juros corridos, e as amortizações pelo seu valor facial na data de vencimento. O valor nominal dos saldos das obrigações de cupão zero pode ser calculado como segue:

$$A = E \times \left(\frac{100}{(E/P) \times 100} \right)^{\left(\frac{t}{T}\right)}$$

em que:

A = valor nominal = montante efetivamente pago e juros corridos

E = preço a desconto na altura da emissão (montante pago na altura da emissão)

P = valor facial (reembolsado na data de vencimento)

T = período compreendido entre a data da emissão e a data do vencimento (em dias)

t = período decorrido desde a data de emissão (em dias)

Podem existir certas diferenças ao nível dos procedimentos de valorização de preços entre os vários países.

Neste contexto, não se aplica o método de valorização de preços previsto no SEC 2010, que estipula que os fluxos dos títulos de dívida e das ações sejam contabilizados pelo valor de transação e os *stocks* pelo valor de mercado.

No caso das obrigações de desconto profundo e de cupão zero, os BCN inquiridos devem calcular os juros acumulados sempre que possível.

b) moeda de reporte e valorização de taxas de câmbio

Os BCN devem reportar todos os dados ao BCE expressos em euros, incluindo as séries históricas. Ao procederem à conversão para euros dos títulos emitidos noutras moedas por residentes nacionais (Bloco C) ⁽²⁾, os BCN devem adotar, tanto quanto possível, os princípios da valorização cambial previstos no SEC 2010 ⁽³⁾, conforme abaixo descrito:

- i) as emissões pendentes devem ser convertidas em euro/denominações nacionais às taxas de câmbio médias do mercado que estejam em vigor no fim do período de reporte, isto é, no fecho das operações no último dia útil do período de reporte,
- ii) as emissões brutas e as amortizações devem ser convertidas em euro/denominações nacionais utilizando a taxa de câmbio média do mercado vigente no momento do pagamento. Se não for possível identificar a taxa de câmbio exata aplicável à conversão, poderá utilizar-se a taxa mais próxima possível da taxa de câmbio média do mercado vigente no momento do pagamento.

⁽¹⁾ Par a mais pormenores sobre a definição de “valor facial”, “valor de mercado” e “valor nominal” v. os pontos 5.90, 7.38 e 7.39 do SEC 2010.

⁽²⁾ Desde 1 de janeiro de 1999 que não é necessária uma valorização cambial relativamente aos títulos emitidos pelos residentes nacionais em euros (parte do Bloco A), e que os títulos emitidos por residentes nacionais em denominações nacionais do euro (resto do Bloco A) são convertidos em euros mediante a aplicação das taxas de conversão irrevogáveis vigentes em 31 de dezembro de 1998.

⁽³⁾ Ver o ponto 6.64 do SEC 2010.

10. Coerência conceptual

As estatísticas de emissões de títulos e as estatísticas de balanço das IFM estão ligadas entre si para os efeitos das emissões de títulos negociáveis por parte das IFM. A cobertura dos instrumentos e a das IFM que os emitem são conceptualmente coerentes, bem como a afetação dos instrumentos a segmentos de prazos de vencimento e a desagregação por moedas. Existem diferenças no que se refere aos princípios de valorização entre estatísticas de emissões de títulos e estatísticas de balanço das IFM (por exemplo, no que diz respeito aos títulos de dívida, o valor facial para as primeiras e o valor de mercado para as últimas). Excetuando as diferenças de valorização e o registo líquido de detenções de títulos próprias no balanço das IFM de cada país, o *stock* dos títulos emitidos pelas IFM reportados nas estatísticas de emissões de títulos corresponde às rubricas 11 (“títulos de dívida emitidos”) da coluna do passivo do balanço das IFM. Os títulos de curto prazo definem-se, para efeitos de estatísticas de títulos, como títulos de dívida emitidos com prazo de vencimento igual ou inferior a um ano. Segundo a mesma definição, os títulos de longo prazo equivalem à soma dos títulos de dívida emitidos com prazo de vencimento superior a um ano e inferior a dois anos e dos títulos de dívida emitidos com prazo de vencimento superior a dois anos.

Os BCN devem analisar a cobertura das estatísticas de emissões de títulos e das estatísticas de balanço das IFM, e comunicar ao BCE eventuais divergências conceptuais. Relativamente às emissões, três tipos de verificações de coerência são efetuados: a) pelos BCN em euro/denominações nacionais; b) pelas IFM exceto bancos centrais em euro/denominações nacionais; e c) pelas IFM exceto bancos centrais noutras moedas. Podem verificar-se pequenas divergências conceptuais entre as estatísticas de emissões de títulos e as estatísticas de balanço das IFM, uma vez que ambas são elaboradas a partir de esquemas de reporte nacionais com finalidades diferentes.

11. Requisitos de dados

Espera-se que todos os países apresentem estatísticas relativamente a cada série cronológica aplicável. Se uma determinada rubrica não se aplicar a um determinado país, o respetivo BCN deve notificar imediatamente por escrito o BCE, devendo a notificação conter uma explicação. Se o fenómeno subjacente não existir, os BCN podem ficar temporariamente isentos de reportar a série cronológica em causa. Os BCN devem também notificar este facto, bem como qualquer outro desvio ao esquema de reporte descrito no anexo III. Além disso, devem informar o BCE sempre que forem enviadas revisões, devendo essa informação conter explicações sobre a natureza das mesmas.

Secção 3: Notas explicativas nacionais

Cada BCN deve apresentar um relatório descrevendo os dados apresentados no contexto deste processo. O relatório deve cobrir os tópicos que se descrevem a seguir, seguindo tanto quanto possível o plano aqui proposto. Os BCN devem prestar informação suplementar nos casos em que os dados reportados não estejam em conformidade com a presente orientação ou em que não sejam apresentados dados, assim como sobre as razões dos referidos desvios. O relatório não deve ser apresentado mais tarde do que os dados.

1. Fontes dos dados/sistema de recolha de dados: devem fornecer-se dados sobre as fontes de dados utilizadas para compilar as estatísticas: fontes administrativas no caso das emissões das administrações públicas, prestação direta de informação pelas IFM e outras instituições, jornais e fornecedores de dados tais como o *International Financial Review*, etc. Os BCN devem indicar se os dados foram recolhidos e armazenados numa base emissão a emissão e, em caso afirmativo, quais os critérios aplicados. No caso contrário, devem indicar se os dados foram recolhidos e armazenados indistintamente, como montantes emitidos pelos vários emitentes durante um período de reporte, o que poderá acontecer, por exemplo, no caso dos sistemas de recolha direta de dados. Nos casos de reporte direto, os BCN devem fornecer informação sobre os critérios utilizados para identificar os inquiridos e a informação a apresentar.
2. Procedimentos de compilação: deve descrever-se sucintamente o método utilizado para compilar os dados no âmbito deste processo, por exemplo, agregação de informação sobre as várias emissões de títulos, organização das séries cronológicas existentes, quer sejam publicadas ou não.
3. Residência do emitente: os BCN devem indicar se é possível aplicar plenamente a definição de residência do SEC 2010 (e do FMI) na classificação das emissões. Se tal não for possível, ou se apenas for possível em parte, os BCN devem apresentar uma explicação pormenorizada dos critérios efetivamente utilizados.
4. Desagregação sectorial dos emitentes: os BCN devem indicar os desvios à classificação sectorial dos emitentes prevista na secção 2.2. As notas devem explicar os desvios identificados e quaisquer matérias pouco claras.
5. Moeda de emissão: se não for possível identificar separadamente as componentes monetárias de uma emissão, os BCN devem explicar os desvios em relação às regras. Além disso, os BCN que não puderem fazer a distinção para todos os títulos, entre emissões numa moeda local, noutras denominações nacionais do euro e noutras moedas, devem indicar de que modo foram classificadas as emissões, bem como o montante total das emissões que não foram corretamente discriminadas, a fim de esclarecer a dimensão da distorção.

6. Classificação das emissões: os BCN devem prestar informação completa sobre o tipo de títulos abrangidos pelos dados nacionais, incluindo os respetivos termos nacionais. Se souberem que a cobertura é parcial, os BCN devem explicar as lacunas existentes. Os BCN devem, em especial, fornecer a informação abaixo indicada.
- Colocações privadas: os BCN devem indicar se estas estão ou não incluídas nos dados reportados;
 - Aceites bancários: se forem negociáveis e estiverem incluídos nos dados apresentados para os títulos de dívida de curto prazo, o BCN inquirido deve descrever nas notas explicativas nacionais os procedimentos nacionais utilizados para registar estes instrumentos e a natureza dos mesmos.
 - Ações cotadas: os BCN devem indicar se as ações não cotadas ou outras participações estão incluídas nos dados fornecidos com uma estimativa do montante das ações não cotadas e/ou outras participações, a fim de esclarecer a dimensão da distorção. Os BCN devem indicar nas notas explicativas nacionais quaisquer lacunas conhecidas na cobertura das ações cotadas.
7. Análise de instrumento de títulos de dívida de longo prazo: se a soma das obrigações de taxa fixa, de taxa variável e de cupão zero não corresponder ao total dos títulos exceto ações de longo prazo, os BCN devem indicar o tipo e montante dos títulos de longo prazo para os quais não está disponível essa desagregação.
8. Prazo de vencimento das emissões: se não for possível aplicar estritamente as definições de títulos de dívida de curto e longo prazo, os BCN devem indicar onde está o desvio nos dados reportados.
9. Amortizações: Os BCN devem indicar como foi obtida a informação sobre amortizações, nomeadamente se a informação foi recolhida a partir de reporte direto ou calculada com base nos volumes residuais.
10. Valorização de preços: os BCN devem indicar em pormenor nas notas explicativas nacionais o método utilizado para valorizar: a) os títulos de dívida de curto prazo; b) os títulos de dívida de longo prazo; c) as obrigações a desconto; e d) as ações cotadas. Deverão igualmente explicar-se eventuais diferenças ao nível da valorização de stocks e fluxos.
11. Periodicidade e prazos de reporte, e intervalo de tempo a que respeita a informação prestada: os BCN devem especificar em que medida os dados compilados e reportados para efeito deste processo satisfazem os requisitos dos utilizadores (no caso de dados mensais, o prazo de reporte é de 5 semanas). Também deve ser indicada a extensão da série cronológica apresentada. Devem reportar-se eventuais quebras das séries como, por exemplo, diferenças ao nível da cobertura dos títulos ao longo do tempo.
12. Revisões: Se tiverem sido efetuadas revisões, os BCN devem apresentar breves notas explicativas indicando a razão das mesmas e a sua amplitude.
13. Estimativa da cobertura por instrumento emitido por residentes nacionais: os BCN devem apresentar estimativas nacionais da cobertura dos títulos para cada categoria de emissões por residentes nacionais, isto é, emissões de títulos de curto prazo, de longo prazo e de ações cotadas, em moeda local, noutras denominações nacionais do euro incluindo o ECU e noutras moedas, de acordo com o quadro seguinte. As estimativas de “cobertura em %” representam a proporção de títulos cobertos em cada categoria de instrumentos, expressa como percentagem das emissões totais, que deve preferencialmente ser apresentada sob o título correspondente em conformidade com as regras aplicáveis ao reporte de informação. Podem ser apresentadas breves descrições na seção “comentários”. Os BCN devem igualmente assinalar as eventuais alterações de cobertura decorrentes da adesão à união monetária.

		Cobertura em %:	Comentários:
Emissões em euro/denominações nacionais	Denominação denominação (ões)	TCP	
		TLP	
		AC	
	Euro/denominações nacionais que não a moeda local, incluindo o ECU	TCP	
		TLP	

		Cobertura em %:	Comentários:
Noutras moedas	TCP		
	TLP		

TCP = títulos de dívida de curto prazo.

TLP = títulos de dívida de longo prazo.

AC = ações cotadas.

Secção 4: Requisitos aplicáveis ao Banco de Pagamentos Internacionais

Os requisitos de prestação de informação aplicáveis ao BPI obedecem aos mesmos princípios que os aplicáveis aos BCN e descritos nas secções 1-3, exceto quanto ao seguinte:

Quadro 4

Formulário de reporte do bloco B para o BPI

		EMISSÕES POR RESIDENTES NO RDM//EURO/DENOMINAÇÕES NACIONAIS		
		Saldos	Emissões brutas	Amortizações
		B1	B2	B3
9.	TÍTULOS DE DÍVIDA DE CURTO PRAZO			
	Total	S577	S642	S707
	BCN	S578	S643	S708
	IFM exceto bancos centrais	S579	S644	S709
	OIF	S580	S645	S710
	dos quais ST	S581	S646	S711
	Auxiliares financeiros	S582	S647	S712
	Instituições financeiras cativas	S583	S648	S713
	Sociedades de seguros e fundos de pensões	S584	S649	S714
	Sociedades não financeiras	S585	S650	S715
	Administração central	S586	S651	S716
	Administração estadual e local	S587	S652	S717
	Fundos de segurança social	S588	S653	S718
	Organizações internacionais	S589	S654	S719
10.	TÍTULOS DE DÍVIDA DE LONGO PRAZO			
	Total	S590	S655	S720
	BCN	S591	S656	S721

	EMISSIONES POR RESIDENTES NO RDM//EURO/DENOMINAÇÕES NACIONAIS		
	Saldos	Emissões brutas	Amortizações
	B1	B2	B3
IFM exceto bancos centrais	S592	S657	S722
OIF	S593	S658	S723
dos quais ST	S594	S659	S724
Auxiliares financeiros	S595	S660	S725
Instituições financeiras cativas	S596	S661	S726
Sociedades de seguros e fundos de pensões	S597	S662	S727
Sociedades não financeiras	S598	S663	S728
Administração central	S599	S664	S729
Administração estadual e local	S600	S665	S730
Fundos de segurança social	S601	S666	S731
Organizações internacionais	S602	S667	S732
10.1. dos quais emissões a taxa fixa:			
Total	S603	S668	S733
BCN	S604	S669	S734
IFM exceto bancos centrais	S605	S670	S735
OFI	S606	S671	S736
dos quais ST	S607	S672	S737
Auxiliares financeiros	S608	S673	S738
Instituições financeiras cativas	S609	S674	S739
Sociedades de seguros e fundos de pensões	S610	S675	S740
Sociedades não financeiras	S611	S676	S741
Administração central	S612	S677	S742
Administração estadual e local	S613	S678	S743
Fundos de segurança social	S614	S679	S744
Organizações internacionais	S615	S680	S745

	EMISSIONES POR RESIDENTES NO RDM//EURO/DENOMINAÇÕES NACIONAIS		
	Saldos	Emissões brutas	Amortizações
	B1	B2	B3
10.2. dos quais emissões a taxa variável:			
Total	S616	S681	S746
BCN	S617	S682	S747
IFM exceto bancos centrais	S618	S683	S748
OFI	S619	S684	S749
dos quais ST	S620	S685	S750
Auxiliares financeiros	S621	S686	S751
Instituições financeiras cativas	S622	S687	S752
Sociedades de seguros e fundos de pensões	S623	S688	S753
Sociedades não financeiras	S624	S689	S754
Administração central	S625	S690	S755
Administração estadual e local	S626	S691	S756
Fundos de segurança social	S627	S692	S757
Organizações internacionais	S628	S693	S758
10.3. dos quais: obrigações de cupão zero:			
Total	S629	S694	S759
BCN	S630	S695	S760
IFM exceto bancos centrais	S631	S696	S761
OFI	S632	S697	S762
dos quais ST	S633	S698	S763
Auxiliares financeiros	S634	S699	S764
Instituições financeiras cativas	S635	S700	S765
Sociedades de seguros e fundos de pensões	S636	S701	S766
Sociedades não financeiras	S637	S702	S767
Administração central	S638	S703	S768
Administração estadual e local	S639	S704	S769
Fundos de segurança social	S640	S705	S770
Organizações internacionais	S641	S706	S771

Prazos de vencimento das emissões

No que toca aos prazos de vencimento, o BPI considera todo papel comercial em euros e outros títulos de dívida médio prazo em euros emitidos no âmbito de um programa de curto prazo como instrumentos de curto prazo, e todos os instrumentos cuja documentação de emissão preveja condições de longo prazo, qualquer que seja o seu vencimento inicial, como instrumentos de longo prazo.

Desagregação sectorial dos emitentes

O BPI adota a correspondência entre a desagregação sectorial dos emitentes definida na base de dados do BPI e a desagregação pedida nos formulários de reporte, como se indica no gráfico seguinte.

Desagregação sectorial na base de dados do BPI		Classificação nos formulários de reporte
Banco central	→	BCN e BCE
Bancos comerciais	→	IFM
OIF	→	OIF
Administração central	→	Administração central
Outras administrações públicas Organismos do Estado	→	Administração estadual e local
Empresas	→	Sociedades não financeiras
Instituições internacionais	→	Instituições internacionais (RdM)

Classificação das emissões

Os seguintes instrumentos contidos na base de dados do BPI são classificados como títulos de dívida nas estatísticas de emissões de títulos:

- certificados de depósito;
- papel comercial;
- bilhetes do tesouro;
- obrigações;
- papel comercial em euros;
- títulos de dívida de médio prazo; e
- outros títulos de curto prazo.

Valorimetria

As atuais regras de valorimetria do BPI estipulam o valor facial para os títulos de dívida e o preço de emissão para as ações cotadas.

O BPI reporta ao BCE todas as emissões por residentes do resto do mundo em euro/denominações nacionais (Bloco B) em dólares norte-americanos, utilizando a taxa de câmbio vigente no final do período para os *stocks* e a taxa de câmbio média do período para as emissões e amortizações. O BCE converte todos os dados em euros utilizando o mesmo princípio inicialmente aplicado pelo BPI. Para períodos anteriores a 1 de janeiro de 1999 deve ser utilizada como valor de substituição a taxa de câmbio entre o ECU e o dólar norte-americano.»